

**RESOLUÇÃO Nº 191 DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSD**

A Comissão Executiva Nacional do PSD, nos termos do art. 60, alínea 'n' do Estatuto do Partido, combinado com o art. 16 – C e D, da Lei nº 9.504/97 e Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607 de 2019 do TSE,

- Considerando os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 421.008.404,89 (quatrocentos e vinte e um milhões, oito mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), cuja liberação ao partido condiciona-se à divulgação dos critérios de distribuição, nos termos da Lei nº 9.504/97;

- Considerando as diretrizes da Resolução TSE nº 23.605/2019;

- Considerando que a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixa os percentuais mínimos do FEFC destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas:

I – Candidaturas de mulheres: percentual proporcional à sua participação no total de candidaturas masculinas e femininas, mínimo de 30%;

II – Candidaturas de pessoas negras: mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos;

III – para as candidaturas de pessoas indígenas, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:

- a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;
- b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

**RESOLVE:**

Art. 1º - A distribuição dos recursos do FEFC pelos órgãos partidários do PSD obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) O órgão nacional poderá transferir recursos diretamente a candidatos, candidatas e/ou órgãos estaduais;
- b) Os órgãos estaduais transferirão recursos a candidatos e candidatas somente na sua circunscrição;
- c) É vedada a transferência de recursos a candidatos, candidatas ou órgãos de outra legenda por órgãos estaduais ou por candidatos e candidatas do PSD, ressalvadas as hipóteses de candidatura

majoritária ao Senado Federal (titular e/ou suplentes), ao Governo de Estado (titular e/ou vice) e à Presidência da República (titular e/ou vice), desde que o candidato ou a candidata majoritária integre coligação com o PSD na mesma circunscrição eleitoral;

- d) É vedada a transferência de recursos de candidaturas majoritárias a candidatos e candidatas proporcionais de outras legendas, mesmo que de forma estimável, ainda que integrantes de coligação com o PSD;
- e) É vedada a transferência de recursos do FEFC dos órgãos estaduais aos municipais.

Parágrafo único – Cada órgão partidário doador deverá considerar o total recebido, devendo priorizar candidaturas competitivas e estratégicas para as eleições de 2026.

Art. 2º - Os recursos do FEFC serão distribuídos conforme o art. 1º, considerando ambos os turnos quando aplicável, observados os percentuais:

- a) máximo de 80% para campanhas majoritárias;
- b) mínimo de 20% para campanhas proporcionais.

§1º - Na hipótese de receber recursos, os órgãos partidários estaduais deverão abrir até 06 (seis) contas no Banco do Brasil (FEFC GERAL, FEFC CANDIDATURAS FEMININAS NÃO NEGRAS, FEFC CANDIDATURAS FEMININAS NEGRAS, FEFC CANDIDATURAS MASCULINAS NEGRAS, FEFC CANDIDATURAS FEMININAS INDÍGENAS e FEFC CANDIDATURAS MASCULINAS INDÍGENAS), conforme o caso, comunicando imediatamente os dados ao órgão nacional.

§2º - Os recursos destinados a mulheres, pessoas negras e indígenas devem ser distribuídos até 30 de agosto de 2026, mediante requerimento previsto no art. 4º, a ser entregue preferencialmente até 20 de agosto de 2026.

§3º - Nas eleições proporcionais, os recursos das cotas de mulheres, pessoas negras e indígenas devem ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, admitida apenas a divisão de despesas comuns com candidatos não cotistas ou a transferência ao órgão partidário, desde que haja benefício direto às referidas candidaturas.

§4º - Nas eleições majoritárias, os recursos destinados às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas poderão ser aplicados em candidaturas

próprias ou em candidaturas de partidos integrantes de coligação para as campanhas de presidente, governador e senador inclusive de vices e suplentes, conforme o caso.

§5º - A aplicação de recursos nas candidaturas de pessoas negras será apurada pela soma dos valores destinados às candidaturas de mulheres negras e de homens negros, de modo que os valores alocados nas candidaturas de mulheres negras sejam computados simultaneamente para o cumprimento da cota racial e da cota de gênero correspondente.

§6º - O desvio de finalidade dos recursos sujeitará responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais.

§7º - Os percentuais do caput admitem variação de até 20%, dispensado ato formal de reajuste.

Art. 3º - Para o recebimento de recursos do FEFC, os órgãos partidários deverão estar ativos, regularizados e sem impedimentos perante a Justiça Eleitoral.

§1º - Cumpridos os requisitos do *caput*, os órgãos devem encaminhar à direção nacional requerimento assinado pelo presidente, acompanhado dos recibos eleitorais assinados com nome e CPF, emitidos via SPCA; ficha de qualificação (Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral) com os dados dos responsáveis e das contas bancárias abertas conforme o §1º do art. 2º.

Art. 4º - Para acessar os recursos do FEFC, os candidatos e as candidatas habilitados deverão encaminhar requerimento ao órgão partidário doador. Observar-se-á, em todos os casos, o limite de gastos do art. 18 da Lei nº 9.504/1997.

§1º - O requerimento deverá conter a qualificação completa do candidato e da candidata (nome completo, endereço, e-mail, celular, gênero, cor/raça, CPF, RG, título de eleitor, cargo, número, CNPJ e dados da conta bancária específica do FEFC, aberta preferencialmente no Banco do Brasil).

§2º - Junto ao requerimento deverão ser entregues:

- Comprovante ou extrato bancário que demonstre a ativação da conta específica do FEFC, preferencialmente junto ao Banco do Brasil;
- Cópia da ficha completa de qualificação extraída do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral;

- Cópia da identidade com foto (RG/CPF ou CIN ou CNH, ou outro doc. oficial).

Art. 5º - Os recursos do FEFC não utilizados deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, via GRU, até a data de apresentação da prestação de contas.

Art. 6º – Alterações, reajustes, aditamentos, sobras ou excedentes referentes ao art. 2º, bem como situações que impeçam ou alterem o recebimento dos valores pelos órgãos e/ou candidatos/as, poderão ser retidos, redistribuídos ou ajustados por ato da Presidência Nacional.

Art. 7º Eventuais modificações nas normas legais e infralegais que possam alterar dispositivos desta resolução serão automaticamente aplicadas.

Art. 8º - Delega-se competência ao presidente nacional para deliberar sobre omissões, reajustes e esclarecimentos, inclusive os decorrentes da Resolução TSE nº 23.605/2019.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura e será divulgada no sítio eletrônico oficial do partido, ([www.psd.org.br](http://www.psd.org.br)), contendo os critérios de distribuição e o valor total do FEFC.

Brasília, em 03 de julho de 2026.

GILBERTO KASSAB

Presidente Nacional do PSD